



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000759/2005-32
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.421 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ILDO SOARES DE LIMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Constatado que os fundamentos do acórdão podem ter sido expostos de forma lacônica, a causar obscuridade no acórdão embargado, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, rerratificando o Acórdão no 210200.717, conforme voto do relator, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 09/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Rubens Mauricio Carvalho (Presidente), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia, Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Acacia Sayuri Wakasugi e Atilio Pitarelli..

Relatório

Em sessão plenária realizada em 18 de junho de 2010, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº **2102-00.717**, fls. 127 a 130, ocasião em que o relator, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, apresentou voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para: reconhecer a isenção dos rendimentos pagos pela PETROS de agosto de 2002 a dezembro de 2002; (b) não conhecer do recurso voluntário na parte que se refere ao recurso do Agravo de Petição nº 1992199406602028, em tramitação na 66a Vara do Trabalho de São Paulo, por renúncia a instância administrativa.

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI TRIBUTARIA - INCOMPETÊNCIA O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário provido em parte.

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 134 a 136, onde afirma que no mencionado acórdão houve contradição, *verbis*:

Por sua vez, quanto a matéria objeto dos presentes embargos, aduziu o voto condutor:

"Como já debatido neste CARF, entendo a isenção do IRPF sobre os rendimentos concedidos pelo Estado brasileiro a anistiados políticos só passou a vigor a partir de 29/08/2002, quando da publicação da Medida Provisória nº 65/2002 (convertida na Lei nº 10.559/2002).

(...)

Posto isso, pode-se afirmar que o RECORRENTE tem direito a isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas da PETROS desde que comprove tê-las auferido a partir de 29/08/2002.

Ocorre que não resta comprovado nos autos que a verba recebida da PETROS declarada como isenta pelo RECORRENTE, no valor de R\$ 42.321,43, teria sido, por completo, recebida após 29/08/2002.

Caberia ao RECORRENTE comprovar que tal valor (ou parte dele), teria sido pago após a data de 29/08/2002, para fazer jus à restituição a que tem direito por ser anistiado político".

Ocorre que, mesmo após toda essa fundamentação no sentido de que a isenção somente pode ser reconhecida para os rendimentos recebidos após 29/08/2002 e que, para o gozo da isenção, o Onus de comprovar que os rendimentos foram recebidos após essa data é do contribuinte, o voto condutor, de forma **contraditória**, concluiu pelo reconhecimento da isenção dos rendimentos pagos pela PETROS, **com referência ao mês de pagamento AGOSTO de 2002**, fundamentado nos documentos de fls. 07 a 09 dos autos, em que pese inexistir qualquer comprovação de que os rendimentos desse específico mês foram auferidos **após a data de 29/08/2002**.

Com efeito, os documentos mencionados pelo voto condutor (fls. 07 a 09) não comprovam, **com relação ao mês de pagamento AGOSTO**, que o contribuinte auferiu os respectivos rendimentos desse mês (agosto) após a data de 29/08/2002.

Assim, revela-se a necessidade de se aclarar o *decisum*, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado

Cumpre registrar o conteúdo do despacho de fls. 142: *Considerando que o Conselheiro relator não mais relata neste Colegiado, na forma dos arts. 49, § 7º e 65, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, designo o Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho para apreciar a admissibilidade dos embargos de declaração acostados a estes autos em desfavor do Acórdão nº 2102-00.717, opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão reconhecer a isenção dos rendimentos pagos pela PETROS de agosto de 2002 a dezembro de 2002, *verbis*:

Posto isso, pode se afirmar que O RECORRENTE tem direito a isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas da PETROS desde que comprove têlas auferido a partir de 29/08/2002.

Ocorre que não resta comprovado nos autos que a verba recebida da PETROS declarada como isenta pelo RECORRENTE, no valor de R\$ 42.321,43, teria sido, por completo, recebida após 29/08/2002.

Caberia ao RECORRENTE comprovar que tal valor (ou parte dele), teria sido pago após a data de 29/08/2002, para fazer jus à restituição a que tem direito por ser anistiado político.

Através dos documentos de fls. 07 a 09 dos autos, a PETROS indica que, no ano-calendário 2002, pagou ao contribuinte (conforme cópia da DIRF) os valores indicados abaixo:

Mês do pagamento	Valor Pago	Dedução IRRF
JANEIRO	3.347,16	468,23
FEVEREIRO	3.347,16	468,23
MARÇO	3.347,16	468,23
ABRIL	3.347,16	468,23
MAIO	3.347,16	468,23
JUNHO	3.655,09	552,91
JULHO	3.655,09	552,91
AGOSTO	3.655,09	552,91
SETEMBRO	3.655,09	552,91
OUTUBRO	3.655,09	552,91
NOVEMBRO	3.655,09	552,91
DEZEMBRO	3.655,09	552,91

De acordo com o comprovante a DIRF apresentada pela PETROS, reconheço como isento os valores recebidos de PETROS de agosto de 2002 a dezembro de 2002, de forma que devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda.(grifei)

Bem, da análise do excerto acima e tudo mais que constam nos autos, concluo que a Turma julgadora, diante dos fatos e provas considerou a isenção do mês de agosto, uma vez que, na ausência da data do pagamento, considerou-se que o recebimento ocorreu no último dias do mês, utilizando o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Dessa forma, voto para rerratificar a obscuridade apontada, para que o parágrafo do voto embargado e acima transcrito e grifado passe a constar assim:

De acordo com o comprovante a DIRF apresentada pela PETROS, reconheço como isento os valores recebidos de PETROS de agosto de 2002 a dezembro de 2002, de forma que devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda. Ressalto que deve-se incluir no reconhecimento da isenção o valor percebido no mês de agosto com base no princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos pela obscuridade, rerratificando o Acórdão nº 2102-00.717, com rerratificação do acórdão, conforme voto acima, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13657.000759/2005-32
Acórdão n.º **2102-002.421**

S2-C1T2
Fl. 14



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014 10:41:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0819.13536.4TVP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C34DBED7676DA656A678A4E09E5804EF214C56B5